



117395-40.2017.811.0000
Corregedoria Geral
ADMINISTRATIVA
Data: 19/09/2017 12:34:43
At: 5881
Id.: 117395/2017

OF. 010/2017/CDCPC/OAB/MT
Favor mencionar este número

Cuiabá, 15 de setembro de 2017.

**Excelentíssima Senhora
Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
Corregedora-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**

Douta Corregedora,

Aportaram a esta Seccional requerimentos de intervenção, na qualidade de assistente, em autos de processos nos quais o Magistrado indefere o benefício da gratuidade de justiça, presumindo a inexistência do pressuposto da hipossuficiência, com base tão somente em diligências por ele realizadas em mídias sociais, ou em informações sobre o local de domicílio do requerente, valor de sua fatura de energia elétrica, dentre outros fatores circunstanciais.

É cediço que o benefício da justiça gratuita tem previsão constitucional no Artigo 5º, LXXIV, da Carta Maior¹, e objetiva evitar que a falta de recursos financeiros constitua óbice intransponível ao acesso à Justiça.

A teor do Artigo 98, do CPC, faz jus ao benefício da gratuidade aquela pessoa com *“insuficiência de recursos para pagar as custas,*

¹ Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.



despesas processuais e honorários advocatícios”, significando que o legislador não exigiu prova de miserabilidade, nem estado de necessidade para caracterizar a hipossuficiência hábil a ensejar a concessão do benefício.

A Lei não fala em números, não estabelece parâmetros.

De outro norte, o Artigo 2º, da Lei n.º 1.060/1950 foi revogado pela nova ordem processual civil.

Nesse sentido, é possível que a parte não seja capaz de suportar as despesas processuais, sobretudo em demandas que envolvam valores vultosos, mesmo que ostente situação de aparente estabilidade financeira, até mesmo porque referidas despesas abrangem não apenas as custas e taxas judiciais, mas também a perícia, as despesas com publicação na imprensa oficial, os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial, dentre outros custos que podem inviabilizar o acesso da parte ao Judiciário para a tutela do direito material.²

² § 1º - A gratuidade da justiça compreende:

- I - as taxas ou as custas judiciais;
- II - os selos postais;
- III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;



É dizer, a gratuidade de justiça é mecanismo de viabilização do acesso à justiça, não sendo razoável exigir, à luz da dignidade da pessoa humana, que para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, desfazer de seus bens, de seus instrumentos de trabalho, liquidando-os para arregimentar recursos e custear o processo.

É perfeitamente admissível, portanto, que a pessoa natural, mesmo com razoável renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez para suportar o pagamento das despesas processuais.

Relativamente às diligências empreendidas por alguns magistrados em busca de desconstituir a hipossuficiência alegada pela parte, importa dizer que a nova sistemática processual civil reconhece a **boa-fé** como princípio vetor de todo o ordenamento jurídico, prescrevendo em seu Artigo 5º que “*Aquele*

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.



que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

Reafirmando a importância da **boa-fé como balizadora da atividade jurisdicional**, o Código de Processo Civil assim preceitua:

Art. 99, § 2º - O juiz **somente poderá** indeferir o pedido **se houver nos autos** elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes** de indeferir o pedido, **determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

[...]

§ 3º - **Presume-se verdadeira** a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º - **A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.**



Sabe-se, portanto, que a presunção de hipossuficiência não é absoluta. No entanto o legislador expressamente consignou que o indeferimento do benefício deve estar fundado na existência de **indícios nos autos** do não preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade, significando que ao Magistrado não é dado presumir a inexistência do pressuposto da hipossuficiência, com base tão somente em diligências por ele realizadas em mídias sociais.

O § 3º do Artigo 99 reforça o caráter relativo da presunção de hipossuficiência alegada pela parte; todavia, da parte final do § 2º desse mesmo artigo se extrai a conclusão de que o juízo deve – natureza compulsória – oportunizar à parte demonstrar sua condição de hipossuficiente antes de indeferir o requerimento, mesmo que exista elementos nos autos indicativos do não preenchimento desse pressuposto.

A inovação mais interessante, contudo, fica por conta da previsão do § 4º, que veda o indeferimento da gratuidade de justiça fundamentado apenas no fato da parte ser patrocinada por advogado particular.

Ora, se nem mesmo a assistência por advogado particular é suficiente para elidir, por si só, a presunção de hipossuficiência, quanto menos o bairro onde mora, o carro que possui, o valor da fatura de energia elétrica, ou achados em mídias sociais, tais como viagens, presença em restaurantes, dentre outros.



A análise da hipossuficiência deve ser feita criteriosamente, caso a caso, para que não se subtraia da parte o direito constitucional de acesso à Justiça, garantia prevista no Artigo 5º, XXXV, da Carta Maior.

É dizer, para cada aparente circunstância de autossuficiência pode haver um fator ignorado pelo magistrado, como por exemplo, o fato de a parte possuir aparelhos de monitoramento de suporte a enfermos (home care) que eleve sobremaneira sua fatura de energia elétrica, ou estar sempre em viagens por ser representante comercial...

Essas e outras várias circunstâncias podem ser desconhecidas pelo Juízo, sobrelevando a importância de o julgador oportunizar à parte justificar o fator que indicou ao magistrado aparente situação de autossuficiência de recursos, antes de indeferir a concessão da gratuidade, sob pena de flagrante violação aos Princípios da Vedação à Decisão Surpresa (Art. 10, CPC) e do Acesso à Justiça (Art. 5º, XXXV, CF).

Pelas razões acima, vem a Ordem dos Advogados do Brasil REQUERER dessa Egrégia Corregedoria PROVIDÊNCIAS suficientes para assegurar a correta aplicação do Artigo 98 e ss. do CPC/15, a fim de evitar que fatores circunstanciais constituam óbice intransponível ao acesso à Justiça pela via do indeferimento do benefício da gratuidade, notadamente em demandas que versem



sobre quantia vultosa e cujas despesas processuais a parte não poderá suportar sem comprometer significativamente sua renda.

Atenciosamente,

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da OAB/MT

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY
Presidente da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT